

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei n.º 084/2024**

Autoria: **Deputado Armando Neto**

Ementa: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor”**

### RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 084/2024, de autoria do Deputado Armando Neto que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor”*

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Formalizados os autos do processo legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.

Por fim, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório.

### PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 084/2024 de autoria da Deputado Armando Neto que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor”*

**Diante ao exposto, o respeitável projeto em discussão possui constitucionalidade, tendo em vista se tratar de matéria de abrangência do legislativo.**

Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Autor da proposição, ao versar que “O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da divulgação dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor, no Estado de Roraima. Essa medida visa garantir maior transparência nas relações de consumo, combatendo práticas abusivas e promovendo a tomada de decisões mais conscientes por parte dos consumidores. A prática de anunciar descontos e promoções em produtos é comum no comércio

varejista, tanto físico quanto online. No entanto, observa-se com frequência que tais promoções não correspondem à realidade, induzindo o consumidor a erro e violando seus direitos. Em muitos casos, o valor original do produto é artificialmente inflado antes da promoção, a fim de gerar a falsa impressão de um desconto significativo. Essa prática, conhecida como “promoção enganosa”, é lesiva ao consumidor e fere os princípios da boa fé e da informação clara e adequada. Além disso, a falta de clareza na divulgação dos preços originais e promocionais dificulta a comparação entre diferentes ofertas, impedindo o consumidor de fazer a melhor escolha para suas necessidades e orçamento”

Diante ao citado, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, precedendo que a Carta Estadual confere ao Autor a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei complementar. *In verbis*:

**Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Constata-se ainda que a matéria está encartada na competência administrativa comum do Estado-membro da federação, vez que o tema não se encontra no rol de competência privativa da União, disposta no art. 22, inciso I da CF/88.

Sobre o assunto, dispõe o texto da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXII—o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;**

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**V– defesa do consumidor;**



Em face do exposto, após a análise realizada por esta relatoria, verifica-se que a presente proposição está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico. Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição com Emendas em análise.

É o parecer.

### **VOTO**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do parecer ao Projeto de Lei n.º084/2024 com Emendas**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2024.

Dep. **Coronel Chagas**  
Relator